



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE JUIZ DE FORA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PETERSON DO ESPÍRITO SANTO PEREIRA

**A SUMARIEDADE DA COGNIÇÃO SOB O ENFOQUE DOS MEIOS DE
PROVA DA LEI Nº 9.099/95 – uma abordagem literária**

JUIZ DE FORA

2010

PETERSON DO ESPÍRITO SANTO PEREIRA

**A SUMARIEDADE DA COGNIÇÃO SOB O ENFOQUE DOS MEIOS DE
PROVA DA LEI Nº 9.099/95 – uma abordagem literária**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Juiz de Fora da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para conclusão do curso.

Orientadora: Prof^ª. Silvia da Costa Pinto Ribeiro

JUIZ DE FORA

2010

FICHA CATALOGRÁFICA

Peterson do Espírito Santo Pereira

**A SUMARIEDADE DA COGNIÇÃO SOB O ENFOQUE DOS MEIOS DE
PROVA DA LEI Nº 9.099/95 – uma abordagem literária**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Juiz de Fora da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel.

BANCA EXAMINADORA

Silvia da Costa Pinto Ribeiro
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em ____/____/2010.

Aos meus pais, **Nadyr** e **Wilton**, que sempre souberam incentivar em mim a vontade de aprender. Essa conquista é dedicada a vocês, os principais motivadores de cada jornada de minha vida. Obrigado por todo amor e por cada oportunidade que tanto batalham para me proporcionar.

À minha irmã e grande amiga, **Karina**, que está sempre ao meu lado me incentivando e torcendo por mim.

Amo muito vocês!

AGRADECIMENTOS

A **Deus**, pelo maior dos dons, o dom da vida! Obrigado por estar sempre ao meu lado!

À minha orientadora, **Professora Silvia da Costa Pinto Ribeiro**, pelo carinho, auxílio e apoio a mim dispensados.

Aos **Professores do Curso de Graduação em Direito da UNIPAC/Juiz de Fora**, pelos ensinamentos e pelo carinho com que nos trataram durante toda essa jornada tão importante de nossas vidas!

Aos **colegas de turma**, pelo agradável convívio durante o período de curso.

RESUMO

Este estudo parte do pressuposto de que o cumprimento da cognição probatória exauriente tem sido limitado na solução das lides nos Juizados Especiais Cíveis, levando-se em consideração, principalmente, três fatores: 1) a dificuldade da realização da perícia técnica seja pela não solicitação por parte do magistrado, ou pelo não estabelecimento, em lei, de pagamento ao técnico a ser convocado; 2) o número reduzido de testemunhas estipulado para as partes, e; 3) a dispensa de provas e meios de prova, por parte do magistrado, que tem a necessidade de cumprir com os princípios da celeridade e da objetividade. O presente trabalho não tem como finalidade analisar detalhadamente a Lei nº. 9.099 de 1995, em toda a sua extensão. Pretende-se elucidar, para um melhor entendimento dos objetivos propostos, o histórico dos Juizados Especiais no Brasil, bem como a real situação desses e o cumprimento de seus princípios gerais, frente à imprescindível necessidade de sua implementação. Sendo assim, busca-se analisar os meios de prova estabelecidos na seção XI da Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995 e como a sumarização da cognição probatória tem sido abordada ao longo desses, aproximadamente, 15 anos. Ainda que haja a sumarização da cognição probatória nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista o cumprimento dos princípios que regem esse sistema, é lícito concluir que ao magistrado compete formar uma convicção em grau máximo. O comprometimento do juiz só deve ser o da busca da verdade, ainda que legítima, pelas características do procedimento ou da específica técnica utilizada, a formação de uma convicção mais tênue sobre o conflito de interesses. O juiz tem ampla liberdade para determinar, de ofício, as provas que lhe pareçam necessárias para apuração da verdade e para assegurar a igualdade real de tratamento entre as partes. Contudo, vale lembrar, que o mesmo não está autorizado a julgar sem formar adequadamente a sua convicção, de acordo com as necessidades da tutela jurisdicional do caso concreto. Além disso, é fundamental que o mesmo justifique a formação de seu convencimento, levando em consideração todas as circunstâncias que lhe parecerem relevantes para decidir de uma ou de outra forma.

Palavras-chave: Juizado Especial Cível. Cognição. Lei nº. 9.099/95. Provas.

ABSTRACT

This study assumes that the fulfillment of complete cognition evidence has been limited in addressing the labors in the Special Civil Courts, taking into account mainly three factors: 1) the difficulty of performing the technical, expertise is by no request by the magistrate, or the failure to establish, in law, the pay the technician to be convened; 2) the stipulated reduced number of witnesses for the parties, and; 3) the exoneration of evidence and forms of evidence, by the magistrate, who has the need to comply with the principles of diligence and objectivity. This study does not aim to analyze in detail the Law n°. 9.099, 1995, in its completeness. It is intended to elucidate, for a better understanding of the objectives, the history of the Special Courts in Brazil, and the real situation of and compliance with its general principles, against the imperative need for its implementation. Therefore, we seek to examine the forms of evidence set forth in section XI of the Law n°. 9.099 of 26 September 1995 and as the summarization of cognition evidence has been addressed through these, approximately 15 years. While there is evidence the summarization of cognition in Special Civil Courts, in order to comply with the principles governing this system, we may conclude that the magistrate responsible for forming a belief in its highest degree. The commitment of the judge only must be the pursuit of truth, however legitimate, by the characteristics of the procedure or specific technique used, the formation of a more dignified conviction on conflict of interests. The judge has wide latitude to determine, officially, the evidence as it deems necessary for ascertaining the truth and to ensure genuine equality of treatment between the parties. However, it is worth remembering that the same is not authorized to judge without properly train his conviction, according to the needs of the judicial review of the case. Moreover, it is essential that it justifies the formation of his decision, taking into consideration all the circumstances that seemed relevant to decide one way or another.

Palavras-chave: Special Civil Court. Cognition. Law n°. 9.099/95. Evidence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 BREVE HISTÓRICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	12
2.1 Conselhos de Conciliação e Arbitramento	12
2.2 Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei nº. 7.244/84)	14
3 UMA VISÃO DA COGNIÇÃO COM ÊNFASE NO PROCESSO.....	17
4 JUIZADOS ESPECIAIS	20
4.1 Juizado Especial Cível Estadual (Lei nº. 9.099/95).....	20
4.1.1 Uma Visão Pragmática dos Princípios	21
4.1.2 A Cognição sob o enfoque da Seção XI (Das Provas)	27
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

São diversas as discussões relacionadas a real necessidade de implantação de mecanismos alternativos e institutos de Direito que possam viabilizar a acessibilidade do cidadão à justiça, não apenas enquanto instituição do Estado, mas também à ordem jurídica justa (BATISTA, 1997, p. 68).

É nesse contexto que uma das iniciativas mais promissoras da legislação brasileira constituiu-se na implementação dos Juizados Especiais, os quais se encontram em funcionamento em quase todo o território nacional.

As raízes dos Juizados Especiais constituem-se nos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, implantados na Comarca do Rio Grande do Sul, com vistas a resolver, extrajudicialmente, lides oriundas de pequenas causas. Com o alto índice de solução das controvérsias a eles submetidas e divulgação da imprensa, o Ministro Hélio Beltrão, coordenador do Programa Nacional de Desburocratização, publicou o Projeto de Lei nº. 1.950/83, um esboço do anteprojeto que deu origem à Lei nº. 7.244/84, a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

A Constituição de 1988, em seu art. 98, I, além de aumentar o conceito das causas que poderiam ser submetidas a esses Juizados, dispôs que os Estados e a União deveriam criar juizados constituídos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Com isso, acreditava-se que esse seria o princípio de uma nova e eficiente “Era” no âmbito judiciário, com significativa funcionalidade, competência e rapidez, atendendo aos anseios da sociedade, principalmente de uma parcela com menor poder aquisitivo (TREGNAGO, 2007, p. 2).

Já em 1995, foi decretada a Lei nº. 9.099, no dia 26 de setembro, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. O art. 1º da referida Lei dispõe que “os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”.

Tanto nos Juizados Comuns¹, como nos Especiais, o objetivo primordial do processo de conhecimento consiste em obter uma declaração, consistente em conferir-se certeza jurídica à existência ou inexistência do direito afirmado pelo demandante em sua petição inicial. Para tanto, o juiz adota um método capaz de permitir que se alcance tal finalidade, método esse que é denominado cognição (Câmara, 1998, p. 249).

Conforme descrito por Peña (2004, p. 1), a cognição é inserida no vocabulário jurídico com dois possíveis sentidos, a saber: 1) definindo a espécie de tutela jurisdicional que tem por finalidade reconhecer a existência de um direito lesado ou ameaçado, e; 2) emprestando significado ao que talvez seja a tarefa de maior importância do magistrado, o exame dos argumentos das partes e das provas produzidas, com o intuito de exarar juízos de valor acerca das questões levantadas no processo, resolvendo-as.

Nas palavras de Câmara (1998, p. 67) “dá-se o nome de cognição à atividade do julgador de analisar alegações e provas com o fim de emitir juízos de valor acerca das mesmas”. Em outra publicação, porém, em 1995, Câmara (p. 207) definiu a cognição como uma “técnica utilizada pelo juiz para, através da consideração, análise e valoração das alegações e provas produzidas pelas partes, formar juízos de valor acerca das questões suscitadas no processo, a fim de decidi-las”.

É sabido que o micro sistema dos Juizados Especiais, federais ou estaduais, implica em sumarização da cognição probatória, onde prova e meios de prova são reduzidos, em prol de princípios como o da celeridade processual. Assim, por exemplo, o número de testemunhas é reduzido a um máximo de três para cada parte². Nesse sentido, ainda que o réu possua 10 testemunhas para a prova do direito que sustenta em sua defesa (o que seria autorizado pelo disposto no parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil³), somente poderá oferecer três.

Além disso, ainda que queira produzir prova pericial complexa, não poderá fazê-lo, levando-se em consideração que os Juizados Especiais Cíveis só são passíveis de perícia informal ou alternativa, na qual se dispensa a apresentação do laudo e o juiz apenas ouve

¹ Os chamados Juizados Comuns são aqueles regidos pelo Código de Processo Civil ou pelo Código de Processo Penal, os quais diferem dos Juizados Especiais criados pela Lei nº. 9.099/95.

² Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido (Lei nº. 9.099/95).

³ Parágrafo único – É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes (Art. 407 do CPC).

“técnicos de sua confiança” em audiência⁴ (BARRETO, 2008), isso porque, como os Juizados existem para o julgamento de causas de menor complexidade, as perícias complexas não se adequam ao tipo de causas discutidas. O réu encontra-se, então, preso na sumariedade da cognição probatória do micro sistema dos Juizados Especiais Cíveis (BARBIERO; RETAMERO, 1998).

Pode-se observar que a cognição probatória do Juizado Especial Cível é restritiva, sobretudo relacionando-se ao réu, que tem a opção limitada de defender-se em tal Juizado ou impossibilitada de fazê-lo fora dele. Uma vez feita a opção pelo autor, o réu fica obrigado a arcar com o ônus da cognição diminuta desse sistema, desde que o feito esteja corretamente albergado pelas hipóteses de competência previstas na Lei nº. 9.099/95 (BARRETO, 2008).

Nesse sentido, até que ponto a sumarização da cognição probatória tem influência na solução da lide? Além disso, levando-se em consideração os princípios da celeridade e da objetividade, será que todas as provas e meios de prova são realmente levados em consideração ou a segurança do julgamento pode ser prejudicada pela real necessidade da pressa em decidir as causas?

Tem sido abordado na doutrina que o procedimento proposto e adotado para os processos dos Juizados Especiais Cíveis é o sumariíssimo, que tem como uma das características principais a cognição exauriente do juiz, já que permite que todas as provas necessárias para comprovar a verdade dos fatos sejam produzidas na audiência de instrução e julgamento⁵, proporcionando ao magistrado um juízo de certeza e, conseqüentemente, acelerando o desfecho definitivo do processo (RODRIGUES, 2009, p. 3).

Contudo, este estudo parte do pressuposto de que o cumprimento da cognição probatória exauriente tem sido limitado na solução das lides nos Juizados Especiais Cíveis, levando-se em consideração, principalmente, três fatores: 1) a dificuldade da realização da perícia técnica seja pela não solicitação por parte do magistrado, ou pelo não estabelecimento, em lei, de pagamento ao técnico a ser convocado; 2) o número reduzido de testemunhas estipulado para as partes, e; 3) a dispensa de provas e meios de prova, por parte do magistrado, que tem a necessidade de cumprir com os princípios da celeridade e da objetividade.

⁴ Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico (Lei 9.099/95).

⁵ Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (Lei nº. 9.099/95).

O presente trabalho não tem como finalidade analisar detalhadamente a Lei nº. 9.099 de 1995, em toda a sua extensão. Pretende-se elucidar, para um melhor entendimento dos objetivos propostos, o histórico dos Juizados Especiais no Brasil, bem como a real situação desses e o cumprimento de seus princípios gerais, frente à imprescindível necessidade de sua implementação.

Sendo assim, busca-se analisar os meios de prova estabelecidos na seção XI da Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995 e como a sumarização da cognição probatória tem sido abordada ao longo desses, quase, 15 anos.

Para cumprir com os objetivos do estudo, realizou-se uma revisão literária, por meio de buscas em livros de bibliotecas e de propriedade pessoal, bem como, de artigos e publicações em meio científico, disponíveis em revistas e internet. Após a seleção do material a ser utilizado, realizou-se o fichamento dos mesmos, para a inserção nos capítulos, assim como, a releitura para a análise e formulação das conclusões obtidas.

Para um melhor entendimento, este estudo foi dividido em 3 capítulos. A seguir, é apresentado o primeiro capítulo, que realiza um breve histórico dos Juizados Especiais, o qual está subdividido em “Conselhos de Conciliação e Arbitramento” e “Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei nº. 7.244/84)”. O capítulo seguinte trata a cognição e o seu entendimento perante os magistrados. Já o terceiro capítulo, aborda os juizados especiais, descrevendo, por meio de uma visão pragmática, os princípios dispostos na Lei nº. 9.099/95, bem como caracterizando a atual situação dos Juizados Especiais Cíveis, além de elucidar a sumarização da cognição probatória dos Juizados Especiais Cíveis, verificando a atual relevância dessa sumarização perante a solução da lide.

2 BREVE HISTÓRICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A partir do advento dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento e, posteriormente, da Constituição da República de 1988, nota-se que, sintomaticamente, houve uma redescoberta da Justiça pelo cidadão. O acesso à Justiça, que outrora representava uma simples garantia formal – dentro da estrutura arcaica, complicada e carregada de ônus pecuniário impossível de ser suportado pelo cidadão comum – passou a representar, a partir de então, um direito efetivo.

2.1 Conselhos de Conciliação e Arbitramento

Bacellar (2006) ressaltou que anteriormente à Constituição da República de 1988, já existia no Brasil uma preocupação com a viabilização da promessa de acesso à justiça para uma maior parcela da população.

Um forte exemplo disso foi dado pelo autor quanto relatou:

Antes mesmo da existência de qualquer lei, os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, do Paraná e da Bahia, por meio de Conselhos de Conciliação e Arbitramento, nos anos de 1982 o primeiro, e 1983 os outros, respectivamente, passaram a testar esses mecanismos extrajudiciais de composição dos litígios; posteriormente, vários Estados da Federação seguiram mais esses exemplos pioneiros que vieram dos estados do Rio Grande do Sul, do Paraná e da Bahia (BACELLAR, 2006, p. 2).

Nota-se assim, que as raízes históricas dos Juizados Especiais constituem-se na prática dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, implantados na Comarca do Rio Grande do Sul, com vistas a resolver, extrajudicialmente, lides oriundas de pequenas causas (em sua maioria de cunho patrimonial).

Conforme descrito por Cardoso (2007), os Conselhos eram constituídos de pessoas idôneas da comunidade, de preferência escolhidos entre advogados, juízes e promotores aposentados, juiz de paz, professores, dentre outros.

Cada Conselho possuía um número variado de árbitros, escolhidos entre “bacharéis em Direito, com larga experiência forense, senso de equidade e poder de persuasão”, sob a coordenação de um Juiz de Direito.

Nas palavras de Cardoso (2007):

Inicialmente, a reunião dessas pessoas acontecia, à noite, no curso da semana e buscava-se solucionar, através da conciliação, desentendimentos entre vizinhos. Eram as pequenas causas que nunca chegavam ao Judiciário: a litigiosidade contida. O grande problema residia na falta de recursos para resolver as demandas não conciliadas (CARDOSO, 2007, p. 1).

De acordo com Fabrício (1999), o Juiz de Direito não atuava diretamente junto às partes, limitando-se a uma preleção inicial quando da abertura das audiências, para concitar os litigantes à conciliação. Escrivães, oficiais de justiça e outros servidores realizavam o secretariado dos Conselhos, sempre em regime de voluntariado e de absoluta gratuidade dos serviços prestados. A notificação, também chamada por convite, era a única despesa que os Conselhos possuíam, tendo em vista que era realizada por meio de correspondência aos “reclamados”. Essa despesa ficava a cargo da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul.

Como forma de padronizar o procedimento a ser seguido pelos conciliadores, foi editado um documento, denominado Regulamento, composto por 18 artigos. Descrevendo a forma como a reclamação ocorria nos Conselhos, Cardoso (2007) citou:

(...) o cidadão prestava queixa a um funcionário que anotava em uma ficha os tópicos do pedido; no mesmo instante era designada audiência com chamamento das duas partes e testemunhas, se tivessem, para serem ouvidas. O próprio reclamante ou terceiro de sua confiança, fazia chegar ao reclamado a citação; muito raramente se servia de outros meios: correio, oficial de justiça, etc. Grande era o volume de causas, relativas à família, solucionadas pelos Conselhos, a exemplo de pensão alimentícia, desentendimentos entre marido e esposa, etc. (CARDOSO, 2007, p. 1).

Após a preleção do Juiz-coordenador, os árbitros encaminhavam-se às várias salas do prédio do Foro e passavam a atender aos desavindos, procurando induzi-los ao acordo. Quando a conciliação era obtida, reduzia-se a escrito que as partes assinavam com duas testemunhas para dar-lhe eficácia de título executivo. Em caso contrário, tentava ainda o árbitro induzir as partes a aceitarem a arbitragem (FABRÍCIO, 1999).

Nas palavras de Balliana (2004):

O objetivo principal dos conciliadores era obter um acordo entre as partes, e, em caso positivo, era lavrado o termo de transação, que era assinado pelas partes, duas testemunhas e o juiz de direito, tendo validade de título executivo (art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil). Em contrapartida, não havendo acordo, as partes poderiam escolher um árbitro para, através do arbitramento, dirimir o conflito (BALLIANA, 2004, p. 42).

De acordo com Fabrício (1999), foram poucos os casos em que foi necessária a solução arbitral, confirmando a desafeição cultural do povo por essa modalidade de composição dos litígios. Os responsáveis pelo funcionamento dos Conselhos acabaram por se surpreenderem com o baixo número de recusas ao comparecimento ou de simples desatenção ao convite.

Qualquer autoridade ou poder formal de impor as decisões dos conciliadores aos desavindos se fazia ausente, uma vez que nenhuma lei ou ato normativo oficial os respaldava. Contudo, “a intuição e o descortino desse grupo de magistrados visionários revelaram-se absolutamente afinadas com as necessidades e os anseios das comunidades a que inicialmente serviam os Conselhos” (FABRÍCIO, 1999, p. 3).

A repercussão dos Conselhos foi tão significativa, com alto índice de solução das controvérsias a eles submetidas, que a imprensa começou a divulgar a movimentação da “justiça paralela”, a qual resolvia os desentendimentos com rapidez, sem solenidade e sem despesa alguma para as partes.

Foi então, que o funcionamento dos Conselhos despertou a atenção do coordenador do Programa Nacional de Desburocratização, Ministro Hélio Beltrão, o qual, após realizar observações e estudos, bem como consultar a opinião pública, publicou o Projeto de Lei nº. 1.950/83, um esboço do anteprojeto que deu origem à Lei 7.244/84, a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (BARCELLAR, 2006; CARDOSO, 2007).

2.2 Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei nº. 7.244/84)

Conforme descrito ao final do capítulo anterior, já se esboçava nas esferas governamentais uma indecisa e tênue movimentação no sentido de instituir os Juizados Especiais de Pequenas Causas em caráter oficial. Com o sucesso logrado pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, evidenciando a viabilidade concreta da ideia dos Conselhos, o debate legislativo foi estimulado, principalmente, com subsídios e sugestões de significativa importância repassadas pela referida Associação.

Na opinião de Balliana (2004) e Bacellar (2006), o reconhecimento do sucesso dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento se fez confirmar com a promulgação da Lei nº 7.244, em 1984, a qual estabeleceu sua denominação legal como Juizado Especial de Pequenas Causas. Assim, seu processo e procedimento passaram a serem regulamentados por

lei federal. Em suma, foi caracterizado como um procedimento célere, simples, seguro e que ainda assim garantia o devido processo legal em todas as suas fases.

Em seu art. 1º, facultava aos Estados federados a criação dos Juizados nas respectivas estruturas judiciárias, ficando a critério dos mesmos, aderir ao sistema ou permanecer à margem dele, de acordo com sua conveniência, como, de resto, a complementação e detalhamento das normas de regência por lei estadual.

Assim, de acordo com Fabrício (1999), ficaram respeitadas as peculiaridades e necessidades de cada um deles. Uma vez que a Lei deu ênfase à conciliação, como objetivo principal a ser obtido, além do Juiz, deveriam integrar o órgão, obrigatoriamente, os conciliadores e os árbitros. Além disso, foi mantida a advertência inicial a ser feita pelo juiz na abertura dos trabalhos de cada sessão, referindo-se às vantagens da conciliação.

Aos Juizados Especiais de Pequenas Causas foram atribuídas causas de pequeno valor, de acordo com critérios pré-definidos (múltiplo do salário mínimo oficial), mas que à legislação estadual era permitida a redução, sempre considerando interesses de natureza patrimonial.

Além disso, Fabrício (1999) descreveu que as postulações das partes (pedido inicial e contestação) podiam ser admitidas de forma oral ou escrita, sendo a representação por advogado, facultativa. Contudo, a citação por via postal foi estabelecida como forma de primeira escolha. Outra alteração significativa foi o rebaixamento da idade mínima para estar em juízo de 21 anos para 18 anos, inclusive para efeitos de conciliação.

Houve, até o ano de 1995, a proliferação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas em muitos Estados do Brasil (Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, São Paulo, Espírito Santo, Minas Gerais, entre outros), nos quais eram regulamentados em sede estadual, por meio de lei ordinária, que se restringia às causas cíveis de pequeno valor econômico (até 20 salários mínimos) (BALLIANA, 2004).

No entendimento de Bacellar (2006), ainda que com reduzida competência, os Juizados Especiais de Pequenas Causas,

(...) foram fundamentais para “bater o pé” dos tradicionais autos de processo e fazer vislumbrar um novo semblante para a Justiça, obscurecido pela falta de indignação, iniciativa e criatividade dos até então acomodados legisladores e juristas. Foi preciso que Hélio Beltrão, observador de fora, fosse buscar na experiência norte-americana o caminho da modernidade judiciária (BACELLAR, 2006, p. 3).

Com efeito, nota-se que a inovação contribuiu primordialmente para estimular a reflexão por parte dos juristas e processualistas – os quais, em princípio, encontravam-se

relutantes no aceite ao diferenciado sistema – que acabaram por tolerá-lo, levando em consideração os incontestáveis resultados práticos alcançados pela Lei nº. 7.244/84.

Apesar de haver o reconhecimento de que a criação do Juizado Especial de Pequenas Causas contribuiu significativamente para que o procedimento tradicional se tornasse mais célere, simples e seguro, muitas questões foram suscitadas pela doutrina no tocante à expressão “causas de pequeno valor” e somente em matéria cível, o que posteriormente foi ampliado pelo legislador constitucional.

É nesse sentido, que Balliana (2004) descreveu que a Constituição de 1988, em seu art. 98, I, aumentou o conceito das causas que poderiam ser submetidas a esses Juizados. Além disso, a Constituição Cidadã instituiu a obrigatoriedade da implantação dos mesmos nas unidades jurisdicionais, a qual era facultativa segundo a Lei nº. 7.244/84. Tal preceito constitucional, institui:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, p. 23).

Vale ressaltar que os legisladores constitucionais de 1988 utilizaram expressões distintas ao empregaram, no art. 24, X, a denominação “Juizados de Pequenas Causas”, e no art. 98, I, “Juizados Especiais”, o que justifica a existência de duas denominações na Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, seguindo-se as determinações constitucionais, bem como levando-se em consideração a experiência obtida com a Lei nº. 7.244/84, foi criada a Lei Federal nº. 9.099, em 26 de setembro de 1995 (BALLIANA, 2004), a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e será melhor abordada no terceiro capítulo deste trabalho.

3 UMA VISÃO DA COGNIÇÃO COM ÊNFASE NO PROCESSO

Este capítulo trata a cognição e o entendimento do termo pelos magistrados, iniciando sua abordagem com as palavras do primeiro autor a conceituar a cognição jurisdicional.

A cognição é prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *iudicium*, do julgamento do objeto litigioso do processo (WATANABE, 1987, p. 41).

No entendimento de Didier Júnior (2009, p. 293), a cognição é um dos mais importantes núcleos metodológicos para o estudo do processo moderno, tendo em vista que a própria noção que se tem de cada tipo de processo (conhecimento, cautelar e execução) estrutura-se no grau de cognição judicial que se estabelece em cada um.

Constata-se, então, que a análise da cognição judicial consiste na técnica pela qual o magistrado tem acesso e resolve as questões que lhe são postas para apreciação. Sendo que Didier Júnior (2009, p. 293) ressaltou que são essas questões que compõem o objeto da cognição.

Para Câmara (1998, p. 249), o objetivo primordial do processo de conhecimento consiste em obter uma declaração, consistente em conferir-se certeza jurídica à existência ou inexistência do direito afirmado pelo demandante em sua petição inicial. No entendimento do autor, cognição é o método adotado pelo juiz capaz de permitir que se alcance esta finalidade, tendo em vista que o mesmo precisa examinar e valorar as alegações e as provas produzidas no processo, visando emitir seus juízos de valor acerca destas.

Sendo assim, a técnica da cognição “permite a construção de procedimentos ajustados às reais necessidades de tutela” (MARINONI, 1994, p. 15), e pode ser analisada em duas direções: no sentido horizontal – quando a cognição pode ser plena ou parcial, e; no sentido vertical – no qual a cognição pode ser exauriente, sumária e superficial.

No plano horizontal (extensão ou amplitude), a cognição tem por limite os elementos objetivos do processo, levando em consideração o trinômio: questões processuais, condições da ação e mérito. Segundo Watanabe (1987, p. 83), a cognição pode ser plena, na qual não há limitação ao que o juiz conhecer, ou limitada (parcial), onde o que o juiz pode conhecer é limitado, segundo a extensão permitida.

Já Didier Júnior (2009, p. 304) explanou que o procedimento comum é pleno, na medida em que não há qualquer restrição da matéria a ser posta sob apreciação; o rito da desapropriação, no entanto, é de cognição limitada, porquanto não se possa, em seu bojo, discutir a validade do ato expropriatório.

Deve-se ressaltar que a limitação da cognição, em síntese, favorece a celeridade processual, daí a razão de muitos procedimentos especiais terem por característica exatamente a limitação cognitiva, como o caso dos Juizados Especiais Cíveis, objeto de estudo deste trabalho.

Descrevendo o plano vertical, Peña (2004, p. 2) citou que a cognição recebe duas classificações, segundo o grau de sua profundidade. A primeira classificação refere-se a cognição exauriente (completa), que ocorre quando ao juiz só é lícito emitir seu provimento baseado em um juízo de certeza. É o que normalmente acontece no processo de conhecimento. A segunda classificação, cognição sumária (incompleta), ocorre quando o provimento jurisdicional deve ser prolatado com base em um juízo de probabilidade, assim como ocorre ao se examinar um pedido de antecipação de tutela.

Não se deve confundir, destarte, cognição sumária com sumariedade formal do procedimento, uma vez que, por exemplo, no procedimento comum sumário, em especial no mandado de segurança, há sumariedade formal com cognição exauriente.

Para Didier Júnior (2009, p. 305), “somente as decisões fundadas em cognição exauriente podem estabilizar-se com a coisa julgada. Daí poder afirmar-se que a cognição exauriente é a cognição das decisões definitivas”.

Marinoni (1999) parece concordar com a existência de um terceiro gênero de cognição no plano vertical ao citar que:

A sumarização da cognição pode ter graus diferenciados, não dependendo da cronologia do provimento jurisdicional no ‘iter’ do procedimento, mas sim da relação entre a afirmação fática e as provas produzidas. Perceba-se, por exemplo, que a liminar do procedimento do mandado de segurança e a liminar do procedimento cautelar diferem nitidamente quanto ao grau de cognição. No mandado de segurança a liminar é deferida com base no juízo de probabilidade de que a afirmação provada não será demonstrada em contrário pelo réu, enquanto a liminar cautelar é concedida com base no juízo de verossimilhança de que a afirmação será demonstrada, ainda que sumariamente, através das provas admitidas no procedimento sumário (MARINONI, 1999, p. 27).

Além disso, no entendimento de Peña (2004, p. 3), as modalidades de cognição podem ser combinadas em um mesmo processo, sendo possível admitir-se a existência de processos com: cognição plena e exauriente – como nos processos de conhecimento que

seguem o procedimento comum, ordinário ou sumário; plena e sumária – como no processo cautelar; limitada e exauriente – como no processo de execução, em que o julgador não pode examinar o mérito (cognição limitada), mas profere juízo de certeza sobre as questões preliminares (cognição exauriente), e; limitada e sumária – como na ação de separação de corpos, em que a impossibilidade de se discutir a presença de alguma causa para que se dissolva o vínculo matrimonial limita a cognição, e a urgência com que se necessita do provimento implica a sumariedade da atividade cognitiva.

Nesse sentido, a cognição pode ser parcial e exauriente, sendo que a limitação é apenas do que; quanto às questões que podem ser resolvidas, a cognição é exauriente, uma vez que a sentença (julgado) tem aptidão para produzir coisa julgada material. Nas palavras de Didier Júnior:

Ao estabelecer as limitações, o legislador leva em conta: a) as peculiaridades do direito material, e/ou; b) a necessidade de tornar o processo mais célere. Contudo, há o prestígio dos valores certeza e celeridade, na medida em que se permite o surgimento de uma sentença em um tempo inferior àquele que seria necessário ao exame de toda extensão da situação litigiosa (DIDIER JÚNIOR, 2009, p. 305).

Sendo assim, a decisão definitiva da questão principal fica condicionada à profundidade da cognição que o magistrado conseguir, eventualmente, com base na prova existente dos autos (e permitida para o procedimento), efetivar.

No entendimento de Bueno (2009, p. 237), a responsabilidade do juiz de um Estado Democrático de Direito consiste em buscar os elementos mais seguros para julgar, de acordo com o seu próprio convencimento, as diversas variantes admitidas pelo sistema processual. O mesmo não pode julgar sem a busca segura e consciente desses elementos. E “se em algum momento da história tal iniciativa era possível, ele não pertence ao atual ordenamento jurídico brasileiro, ao sistema processual civil hoje vigente”.

Finalizando esse capítulo, compete ressaltar que para o procedimento comum (ordinário ou sumário) faz-se mister que a formação da convicção do juiz se dê em grau máximo. Todo procedimento, desde o início da fase postulatória até o proferimento da sentença, é voltado para que, respeitados os princípios da “ampla defesa” e do “contraditório”, bem como do “devido processo legal”, o juiz se convença sobre a veracidade das alegações do autor e do réu, e em que medida elas o são. Sendo assim, o que se propõe no próximo capítulo é melhor compreender como a cognição tem sido abordada nos Juizados Especiais Cíveis, bem como esclarecer a influência das técnicas e procedimentos utilizados nesse sistema para a solução das lides no que concerne às provas.

4 JUIZADOS ESPECIAIS

Regulamentando o inciso X do art. 24⁶ e o inciso I do art. 98⁷ da Constituição Federal, a Lei n.º. 9.099/95 disciplinou os Juizados Especiais (cíveis e criminais) no âmbito das Justiças Estaduais e a Lei n.º. 10.259/2001 disciplinou os Juizados Especiais (cíveis e criminais) no âmbito da Justiça Federal.

Enquanto o Juizado Especial Estadual visa o julgamento de causas de menor complexidade, procurando valorizar a pacificação de interesses privados, excluído o interesse público, os Juizados Especiais Federais visam a solução de questões contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, em disputas de menor valor pecuniário, independentemente do grau de complexidade envolvido, de modo a liberar a Justiça Comum Federal na solução de problemas de maior expressão econômica (BARRETO, 2006, p. 297).

Em síntese, não há opção entre litigar perante um “juízo especial” ou um “juízo comum”. Desde que a causa esteja inserida em uma das hipóteses regradadas pela Lei n.º. 9.099/95, é o que basta para ser dos Juizados Especiais Estaduais, com exclusão dos demais órgãos jurisdicionais de primeira instância, a competência para seu processamento, julgamento e execução.

Pretendeu-se abordar, neste capítulo, somente os Juizados Especiais Estaduais, mais especificamente, os Cíveis, levando-se em consideração os objetivos aos quais esta pesquisa se propôs.

4.1 Juizado Especial Cível Estadual (Lei n.º. 9.099/95)

Levando-se em consideração a morosidade pela qual o judiciário brasileiro está sujeito, a criação dos Juizados Especiais Cíveis foi, por si só, um dos mecanismos empregados pelo legislador objetivando a real concretização do “princípio do acesso à justiça”.

⁶ X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas (art. 24 da CF/88).

⁷ I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (art. 98 da CF/88).

Nas palavras de Bueno,

Entender que, existindo o Juizado, o conflito de interesse intersubjetivo deve ser conduzido a ele necessariamente, não viola o “modelo constitucional do direito processual civil”; pelo contrário, cria condições para que ele seja adequadamente realizado, rente às preocupações exteriorizadas pelo legislador e que justificam, em última análise, os investimentos que a União e os Estados têm feito e devem fazer para viabilizar, em estreito cumprimento aos preceitos (arts. 24, X, e 98, I) e os valores constitucionais, é relevante frisar, um acesso à justiça ótimo, em que, para situações consideradas de “menor complexidade”, inclusive em relação ao valor, a atuação do Estado-juiz (o processo, portanto) dê-se de forma ainda mais breve, mais ordenada, mais oral, mais concentrada e, nessa perspectiva, mais eficiente (BUENO, 2009, p. 412).

Sendo assim, uma vez que o art. 3º da Lei nº. 9.099/95 elegeu o conflito, tal qual apresentado perante o Estado-juiz, como critério de competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, não há como entender que a causa comporte também a atuação do Estado-juiz mediante o procedimento sumário.

4.1.1 Uma Visão Pragmática dos Princípios

A Lei 9.099/95 introduziu no sistema jurídico brasileiro um sistema processual inovador, com um procedimento específico, fundamentado em um conjunto de princípios norteadores, visando à conciliação entre as partes (BALLIANA, 2004, p. 46; DAROS, 2003, p. 1).

Dispõe a referida Lei, em seu art. 2º, que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

No entendimento de Balliana (2004, p. 46), o princípio da oralidade rege que os atos processuais, em geral, devem ser orais, uma vez que se busca concentrar ao máximo o procedimento e, conseqüentemente, a presteza da instrução, com a realização de todos os atos de uma só vez.

Assim, analisando o diploma legal em questão, Costa (2001, p. 1) ressaltou estar explícita a intenção do legislador em simplificar o processo, na tentativa de acelerar ao máximo a prestação jurisdicional e melhorar a imagem do Poder Judiciário de órgão moroso.

Nesse contexto, o pedido inicial da parte poderá ser apresentado de forma oral perante o Juizado (art. 14, § 3º), bem como o mandato do advogado (art. 9, § 3º), a

contestação (art. 30), entre outros atos. Para Balliana (2004, p. 47), a oralidade constitui-se em uma inovação frente ao procedimento brasileiro tradicional, que é baseado principalmente na escrita.

Na opinião de Barreto (2006, p. 297) o reconhecimento do princípio da oralidade envolve a aceitação de vários outros princípios menores, que integram o conceito, dentre os quais o imediatismo, a identidade física do juiz e a concentração.

Outro princípio, o da simplicidade, refere-se à desburocratização das formas, bem como aproveitamento dos atos que não comprometam o fim perquirido, tendo em vista descomplicar o procedimento, tornando-o completamente compreensível aos usuários (BALLIANA, 2004, p. 47-48). Como exemplos da prática do princípio da simplicidade, tem-se a dispensa do reconhecimento de firma de procuração das partes, a possibilidade de as intimações serem feitas por qualquer meio idôneo (art. 19), o comparecimento das testemunhas independente de intimação (art. 34), a realização da citação pelo oficial independentemente de mandado ou carta precatória (art. 18, III).

Referindo-se ao princípio da informalidade, Tourinho Neto e Figueira Júnior descreveram:

Informalidade, desapego às formas processuais rígidas, burocráticas. Procurarão o juiz, conciliadores e os servidores do juizado evitar ao máximo o formalismo, a exigência desproporcional ao cumprimento das normas processuais e cartorárias; o cerimonial que inibe e atormenta as partes; mas isso não quer dizer que o tratamento seja íntimo, é preciso que seja um pouco cerimonioso; senhor e senhora, esse deve ser o tratamento usado. Uma formalidade cordial. A vulgaridade será sempre reprovável. Somente as formas solenes, burocratizantes e vexatórias, que não levam a nada, são desnecessárias à perfeição dos atos (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2002, p. 68).

Nota-se assim, que por meio de suas regras específicas, a Lei 9.099/95 buscou quebrar o formalismo, visando à conciliação ou a transação antes de qualquer outro resultado. Além disso, no entendimento de Barreto (2006, p. 298), ao permitir o artigo 9º a interposição pessoal de ações que envolvam valores de até 20 salários mínimos, facilitou-se o acesso à Justiça.

Conforme explicitado por Balliana

o princípio da celeridade nos remete à ideia de uma justiça rápida, efetiva, e acima de tudo segura, que se constitua em um rito simples, porém, com resultados eficazes. Assim, a apresentação da defesa, a produção de provas, manifestação sobre os documentos apresentados, a resolução de incidentes e prolação da sentença, deverão ser concentrados em uma única audiência (BALLIANA, 2004, p. 48).

Constata-se, então, que todo o sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais está jungido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, ressalvada a busca permanente pela conciliação (BARRETO, 2006, p. 297).

Entretanto, vale ressaltar que, para Cardoso (2010, p. 1), esta “é a teoria do que se praticava e do que está anotado na lei especial, porque o rito da Justiça do Cidadão está exatamente igual ao que se vê na Justiça Comum”.

Em relação à competência dos Juizados Especiais Cíveis, Bueno descreveu:

O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: 1) as causas cujo valor não exceda a 40 vezes o salário mínimo; 2) as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil⁸; 3) a ação de despejo para uso próprio, e; 4) as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I do artigo 3º da Lei 9.099/95, além de competência para execução de seus julgados e dos títulos executivos extrajudiciais do valor referido pelo inciso I (art. 3º, § 1º). O § 2º do mesmo dispositivo exclui da competência do juizado especial “as causas de natureza alimentar, fomentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial”. Além disso, não podem litigar nos Juizados Especiais Cíveis o incapaz, o preso, a massa falida e o insolvente civil, sendo que, somente pessoas físicas capazes podem demandar perante os juizados especiais como autoras (art. 8º, § 1º) (BUENO, 2009, p. 42).

Além disso, Balliana (2004, p. 55-56) ressaltou que, por força do art. 38 da Lei nº. 9.841/99, e pelo Enunciado 9, também as microempresas, os condomínios, respectivamente, poderão configurar no polo ativo das demandas nesse sistema.

Estando a causa inserida em uma dessas hipóteses e bem observadas as exceções expressas da própria lei, a competência é do juizado especial, excluindo-se, conseqüentemente, a competência do juizado comum.

De acordo com o disposto na seção II da referida lei, trabalhando em conjunto, juízes, conciliadores e juízes leigos (não togados), devem desempenhar suas funções com seriedade, respeitando-se os princípios orientadores, visando sempre o resultado justo do processo. Nas palavras de Balliana,

⁸ II - nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei. (Art. 275, inciso II, do CPC).

Os juízes togados (art. 5º) gozam de liberdade para dirigir o processo, determinar produção de provas e julgar as causas de acordo com suas convicções, zelando pela presteza do procedimento. O juiz deve perseguir também a justiça nas decisões, tendo sempre presente o direito positivo aplicado à espécie, resguardando os seus fins sociais e o bem comum. Os conciliadores e os juízes leigos são auxiliares da Justiça, estando previstos no art. 7º da lei ora estudada. Sendo os primeiros, preferencialmente (não necessariamente), escolhidos entre os bacharéis em direito, e os segundos entre os advogados com experiência de mais de cinco anos. Esses auxiliares não são funcionários públicos, não contraindo vínculo permanente com o Poder Judiciário, atuando apenas como colaboradores da Justiça, exercendo de maneira temporária uma função pública (BALLIANA, 2004, p. 54-55).

Nos Juizados Especiais Cíveis, os conciliadores são os primeiros julgadores da lide. São eles que examinam o pedido, reúnem-se com as partes e, se possível, obtêm a conciliação. Ainda que o acordo seja alcançado, este deve obrigatoriamente ser submetido ao juiz togado, o qual pode recusar aprovação em caso de grave prejuízo a qualquer das partes.

Entretanto, no entendimento de Cardoso (2001, p. 1), apesar de o conciliador e o juiz leigo serem personagens fundamentais no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, foram substituídos pelo juiz e pelo advogado, exatamente como ocorre na justiça formal.

Ressalta-se que, em síntese, a interferência do juiz no Juizado só deveria acontecer antes da instalação da sessão de conciliação, para informar às partes sobre o significado do ato, e, posteriormente, para homologar a vontade das partes no acordo ou na sentença proferida pelo juiz leigo, pois, Cardoso ressalta que

O Juizado não foi criado para o juiz e para o advogado; foi inventado para o povo, fundamentalmente para que a própria parte, pessoa física, com auxílio de funcionário possa requerer seu direito; no sistema, há impedimento de pessoa jurídica atuar com parte autora; não se adotou o juridiquês, mas a linguagem simples e entendível; não se tem editais, nem as precatórias, não há os caros laudos periciais, e os recursos seriam somente dois, nada de diligências, que atropelam a desburocratização (CARDOSO, 2010, p. 1).

Para Balliana (2004, p. 55), a fase conciliatória (ocorre na audiência de conciliação) pode ser presidida pelo juiz togado, juiz leigo ou conciliador, conforme preceitua o art. 22 da Lei 9.099/95, sendo que, quem estiver presidindo a sessão deverá prestar esclarecimentos às partes quanto às vantagens da conciliação, sugerir opções de acordo, zelando sempre pela composição harmoniosa da lide (BALLIANA, 2004, p. 55).

Além disso, vale lembrar que os auxiliares da Justiça desempenham um papel primordial nos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que primam pela celeridade do procedimento por meio da tentativa de autocomposição do conflito, com vistas a diminuir o número de demandas a serem julgadas pelos juízes togados, salvaguardando, assim, a efetividade do sistema.

Levando-se em consideração o art. 9º da lei em questão, em consonância com o princípio da simplicidade, a assistência das partes por um advogado ou defensor público é facultativa nas causas de valor até 20 salários mínimos e, acima desse valor, a constituição do procurador é obrigatória. Contudo, Ballianna (2004, p. 56-57) ressaltou que caberá ao juiz atender as partes da conveniência da assistência do procurador, dependendo da complexidade da causa, em sintonia com os § 1º e 2º, do art. 9º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, ainda que não ultrapasse o valor de 20 salários mínimos.

Em contrapartida, Cardoso (2001, p. 1), considerando que o Juizado foi feito para facilitar o acesso do povo à Justiça, relatou que o sistema adota a “prática condenável do sistema de saúde”, distribuindo senhas aos reclamantes, e dando tratamento diferenciado aos advogados, motivo pelo qual incentiva a solução das demandas sempre por intermédio desses profissionais.

Quando da proposição da ação, Balliana descreveu que:

[...] a parte autora ou o seu advogado constituído, deverá comparecer na Secretaria do Juizado, formulando a pretensão através de requerimento (escrito ou oral). O pedido, pelo art. 14, poderá ser feito por via oral ou escrita ao funcionário responsável na Secretaria do Juizado, que o reduzirá a termo marcando, desde logo, audiência de conciliação no prazo de quinze dias (art. 16). Insta citar que no pedido deverá constar o nome, qualificação e endereço das partes, os fatos e fundamentos, bem como o objeto e seu valor (BALLIANA, 2004, p. 57-58).

Ressalta-se, então, que um importante aspecto está relacionado à previsão de que o pedido, escrito ou oral, deve ser formulado de forma simples e em linguagem acessível, a partir do qual se toma um ritmo acelerado em busca da audiência de conciliação, à qual se segue a audiência de instrução e julgamento (arts. 16 e ss) (BARRETO, 2006, p. 299).

Entretanto, tomando-se como referência o explicitado, nota-se que a oralidade prevista em Lei já não se faz presente em muitas situações, uma vez que o início e a movimentação das reclamações acontecem, em geral, por meio de petições escritas por advogados; muitas vezes, longas petições. Para Cardoso (2010, p. 1), de nada tem servido a determinação legal de que, "o processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado", art. 14. Nas palavras do autor:

A formalidade, indispensável no sistema, substituiu a informalidade. Ao invés de se formular a reclamação somente com o nome, a qualificação, o endereço das partes, os fatos e os fundamentos de maneira sucinta, sem se preocupar com o enquadramento jurídico, mais o objeto e seu valor [...], seguiu-se o formal CPC, com observância do que está escrito no art. 282, onde se enumera sete exigências para redação da peça inicial. A informalidade manifesta-se quando se dispensa a autenticação de documentos ou quando não se exige procuração, porque a presença viva das partes é procuração viva (CARDOSO, 2010, p. 1).

Além disso, segundo Balliana (2004, p. 58), o art. 18, I, da Lei nº. 9.099/95 dispõe que a citação seja procedida via correio, sendo dado ao réu, conhecimento de que há uma demanda ajuizada, devendo o mesmo comparecer à audiência de conciliação. Contudo, há casos, em que a citação é realizada por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória (art. 18, inciso III).

Assim, as partes são ouvidas a respeito de suas formulações na audiência de conciliação preliminar e recebem, em seguida, orientações sobre os riscos e consequências do litígio (art. 21). Posteriormente, são sugeridas opções de acordo a fim de solucionar amigavelmente a lide, sendo que, ao ser firmado o acordo, este deverá ser reduzido a escrito e homologado pelo juiz togado mediante sentença (parágrafo único do art. 22), que pode se dar na mesma sessão ou posteriormente.

Conforme descrito por Balliana (2004, p. 59), a reconvenção, ação do réu em face do autor no mesmo processo, não é permitida nos Juizados Especiais Cíveis (art. 31), sendo possível, apenas, que o réu faça o pedido em seu favor (pedido contraposto), “obedecendo aos limites da alçada (art. 3º), que se baseia nos mesmos fatos que constituem o objeto da lide, formulado pelo réu contra o autor”. Vale ressaltar, contudo, que com esse pedido, aumentam-se as possibilidades do julgamento.

A audiência de instrução e julgamento é concluída quando o juiz, depois de produzidas as provas, convencer-se de sua decisão e proferir a sentença, na qual o magistrado mencionará os elementos que ensejaram sua convicção (art. 36, 38 e 39) (BALLIANA, 2004, p. 60). Conforme relatado por Barreto (2006, p. 299), a sentença dispensará o relatório, embora ainda se exija um breve resumo dos principais fatos ocorridos durante a audiência.

Em contrapartida, Cardoso (2010, p. 1) esclarece que a montanha de papéis, formando autos do processo, certidões, despachos, editais, precatórias e laudos já se tornaram prática rotineira nos Juizados Especiais Cíveis, sistema esse, que negava exatamente a utilização desses ingredientes.

Apesar de a celeridade ser o alicerce da credibilidade inicial do sistema, já não se encontra agilidade no atual sistema informal, tendo em vista que o cidadão tem dificuldade

para apresentar a queixa, para ser chamado para a sessão de conciliação e para a instrução. Na opinião de Cardoso (2010, p. 2), o Juizado Especial Cível foi elaborado para “ser conduzido pelo povo, para ser usado pelo povo e para ter decisões entendidas pelo povo”. Contudo, indo de encontro a esses alicerces, o sistema está entregue em mãos de profissionais formais; os tribunais que não deviam e não interferiam no sistema, agora são os guias, como se fora varas judiciais.

Não bastasse essa constatação, para Rodrigues (2009, p. 5), existe uma desproporcionalidade entre as facilidades propostas pelos Juizados Especiais e o significativo número de pessoas que, verdadeiramente, buscam solucionar suas demandas perante esses órgãos; o que, conseqüentemente, ocasiona inchaço do sistema e revela que, talvez, não estejam sendo cumpridos os princípios a que os Juizados Especiais se propõem.

Na opinião de Costa (2001, p. 5), apesar do inegável valor, principalmente social, da Lei nº. 9.099/95 é imperiosa a alteração legislativa em diversos de seus dispositivos, objetivando corrigir as distorções existentes.

No entendimento de Luis Guilherme Marques, presidente da 2ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG,

O objetivo mais importante que se pretendeu com a Lei 9.099/95 foi o da celeridade, sem sombra de dúvida, sendo que, esta só se consegue se os processos do Juizado Especial Cível seguirem as regras específicas dessa Lei, que são exceções às normas processuais comuns. [...] O desenvolvimento do Juizado Especial Cível é questão apenas de tempo, entretanto, entendo que o que tem dificultado esse desenvolvimento seja muito mais a insuficiência de informações e de compreensão dos seus próprios operadores do que a tão propalada falta de recursos materiais (MARQUES, 2004, p. 1 e 6).

Vale ressaltar que o atendimento aos princípios estabelecidos no artigo 2º da Lei 9.099/95 tem de ser levado muito a sério, uma vez que, se assim não for feito, os Juizados Especiais Cíveis continuarão funcionando de forma insuficiente e enfrentando dificuldades insanáveis (MARQUES, 2005, p. 2-3).

4.1.2 A Cognição sob o enfoque da Seção XI (Das Provas)

Tendo em vista que no capítulo 3 foram esclarecidas as características gerais da cognição, bem como à que se refere, pretende-se neste momento estabelecer uma conexão

entre as provas e a cognição adotada nos Juizados Especiais Cíveis, visando reconhecer o tipo de influência que essas estabelecem na decisão do Juiz.

Nesse contexto, ressalta-se, inicialmente, que a prova é tema fundamental do processo civil. Existem muitos processos em que a questão controvertida é apenas de direito, e a produção de provas não se faz necessária. Mas, de acordo com Gonçalves (2010, p. 388), o mais comum é que, para julgar, o juiz precise examinar a veracidade de fatos que, no curso do processo, tenham-se tornado controvertidos.

Nesse contexto, Theodoro Júnior (2003, p. 375) descreveu que o processo de conhecimento tem como objeto as provas dos fatos alegados pelos litigantes, de cuja apreciação o juiz deverá definir a solução jurídica para o litígio estabelecido entre as partes. Sendo assim, às partes não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, faz-se necessário, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá por meio das provas.

Na definição de Bueno:

Prova é tudo o que puder influenciar, de alguma maneira, na formação da convicção do magistrado para decidir de uma forma ou de outra, acolhendo, no todo ou em parte, ou rejeitando o pedido do autor e os eventuais demais pedidos de prestação da tutela jurisdicional que lhe são submetidos para julgamento (BUENO, 2009, p. 233).

Não se trata de provar qualquer fato, mas, apenas e tão-somente, aqueles que, direta ou indiretamente, relacionem-se com aquilo de que o magistrado necessita estar convencido para julgar. Objeto da prova consiste, portanto, para Bueno (2009, p. 233), nos fatos relevantes e os pertinentes para aquilo que deve ser enfrentado pelo juiz.

As provas podem, então, ser classificadas em: provas diretas – aquelas que apresentam relação imediata com o fato probando, e; provas indiretas – não apresentam relação imediata com o fato probando, mas com um fato distinto que permite, por meio de raciocínios e induções, concluir pela existência ou conformidade do fato probando (BUENO, 2009, p. 233).

Contudo, Gonçalves (2010, p. 400) ressaltou a importância de não se confundir a palavra prova com os meios de prova, que são os instrumentos (as técnicas) que a lei processual civil reconhece como hábeis para que o magistrado tenha conhecimento do objeto da prova.

Bueno definiu três classificações para os meios de prova:

A primeira delas leva em consideração o seu sujeito, isto é, aquele ou o quê produz a prova. Para este critério, os meios de prova serão pessoais (declaração ou afirmação feita por alguém) ou reais (exame de uma pessoa ou de uma coisa). A segunda delas diz respeito à sua forma, isto é, o método de sua produção. Os meios de prova serão orais ou escritas consoante seja a palavra oral ou a escrita, respectivamente, empregada para a sua materialização. Os meio de prova podem ser classificados também quanto ao momento de sua produção. Eles podem, para essa terceira classe, ser apresentados dentro ou fora da “fase introdutória” dos mais diversos procedimentos, embora o paradigma assumido para a exposição presente seja o do “procedimento ordinário”. O que importa destacar, por ora, é que o momento em que o meio de prova é produzido não é suficiente para descaracterizá-lo como prova (BUENO, 2009, p. 234).

De acordo com Theodoro Júnior (2003, p. 376), toda prova há de ter um objeto, uma finalidade, um destinatário, e deverá ser obtida mediante meios e métodos determinados.

Sendo assim, é válido ressaltar que o destinatário da prova é não só o juízo, mas também, a depender do meio de prova, o juiz, o magistrado, o julgador; a específica pessoa que atua frente ao juízo. É para quem julga a causa que ela deve ser produzida.

Para Bueno (2009, p. 235), na medida em que o juiz, ou outra pessoa que atua frente ao juízo, estiver convencido das alegações das partes ou de terceiros, não há razão para se produzir qualquer prova. Inversamente, na medida em que o juiz não estiver convencido das alegações formuladas no processo, do que ocorreu ou deixou de ocorrer no plano a ele exterior, haverá necessidade de produção de provas.

Assim, conforme descrito por Balliana (2004, p. 59), na audiência de instrução, proceder-se-á o juiz a colheita de todas as provas produzidas, podendo limitar ou excluir as consideradas excessivas ou protelatórias (art. 33), ou também determinar de ofício que se tragam aos autos novos elementos probatórios.

De acordo com Daros (2003, p. 1), a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material; assim, para o juiz com competência no Juizado Cível, a diferença reside na aplicação das regras processuais, que neste órgão são bem mais simples, pois são adequadas a sua própria finalidade; “resolver inúmeras questões sem que seja exigível a prática de atos (processuais) complexos, como, por exemplo, as perícias técnicas intrincadas, que podem ser de natureza médica, mecânica, odontológica, edificação ou matemático-financeira, entre outras”.

Uma vez que não se pode exigir que o juiz disponha de conhecimentos universais a ponto de examinar cientificamente tudo sobre a veracidade e as consequências de todos os fenômenos possíveis de figurar nos pleitos judiciais, Theodoro Júnior (2003, p. 249) e Bueno

(2009, p. 299-300) descreveram que há, algumas vezes, a necessidade de solicitação de perícia técnica.

No entendimento de Bueno (2009, p. 299-300), a perícia é o meio de prova que pressupõe que a matéria sobre a qual recai o objeto de conhecimento do magistrado seja técnica; em outras palavras, que se trate de matéria que, para sua perfeita e adequada compreensão, exige conhecimentos especializados que o juiz não possui ou que não domina.

De acordo com Dinamarco,

Perícia é o exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos. Daí chamar-se perícia, em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados. Tal é uma prova real, porque incide sobre fontes passivas, as quais figuram como mero objeto de exame sem participar das atividades de extração de informes (DINAMARCO, 2001, p. 584).

Assim, o art. 35 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que “quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico” (BARBIERO; RETAMERO, 1998, p. 1).

Ainda que seja observado o disposto na referida lei, em relação à perícia técnica, deve-se ressaltar que o técnico de confiança do juiz se fará presente no ato processual na condição de testemunha convocada, esclarecendo, então, as questões que lhe forem realizadas, de forma oral, não sendo apresentado qualquer laudo escrito.

Na opinião de Linard (2005, p. 2), a Lei nº. 9.099/95 não se refere explicitamente à questão quando dispõe a “possibilidade de testemunhas técnicas quando a prova do fato o exigir”, deixando, assim, “a critério exclusivo do magistrado a identificação de tal necessidade”.

Não obstante, Barbiero e Retamero (1998, p. 2) descreveram um fator agravante a essa questão, citando que, uma vez que o art. 54⁹ garante o acesso ao Juizado Especial Cível em primeiro grau, não dependendo do pagamento de custas, taxas e despesas, ressalvados os casos de litigância de má-fé ou quando houver recurso, quem assumirá a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais?

Esse se torna mais um fator contribuinte para a limitação da prova pericial no Juizado Especial Cível, tendo em vista que a perícia técnica só será realizada se algum perito

⁹ Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (Lei nº. 9.099/95).

se dispuser a realizar o trabalho gratuitamente, o que, exceto em algumas situações, torna-se difícil de acreditar que aconteça.

Em outros casos, Barbiero e Retamero (1998, p. 2) descreveram que a prova pericial pode também ser dispensada pelo Juiz, nos termos do artigo 427 do CPC, quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes.

Esse artigo pode ser aplicado ao Juizado Especial Cível, porque não contraria nenhum de seus princípios norteadores, ao contrário, está em sintonia com os princípios da celeridade e da informalidade.

Todavia, quando para a solução da controvérsia for necessária a produção de provas complexas, Silva (2009, p. 2) defende a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, em respeito aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis.

Outra questão que chama atenção relaciona-se ao fato de a lei dizer claramente que "a prova oral não será reduzida a escrito..." (art. 36), referindo-se aos depoimentos testemunhais que deveriam ser registrados em fitas magnéticas, ou no máximo com transcrição apenas do resumo do que se colhe e entende o julgador ser essencial ao julgamento. Entretanto, Cardoso (2010, p. 1) relata que, atualmente, não se usa o gravador para a colheita de provas e o termo do depoimento é exatamente igual ao exigido pelo Código de Processo Civil, lei que deveria ser usada somente no caso de omissão.

Já que citado o Código de Processo Civil, convém ressaltar que em contradição ao mesmo¹⁰, na Lei dos Juizados Especiais Cíveis não ocorre a juntada da produção de prova documental desde a propositura da ação. Além disso, não se exige nesse sistema que a indicação do rol de testemunhas seja na inicial, ou em até cinco dias antes da audiência, como ocorre, respectivamente, nos procedimentos sumário e ordinário (COSTA, 2001, p. 3).

Para Marques (2004, p. 3), a juntada de documentos, em geral, atrasa o andamento dos processos nas Varas Cíveis, ainda mais porque se tem que cumprir a regra do contraditório. Assim, o autor achou muito bem vinda a norma do art. 33, que limita a produção de prova documental à oportunidade da audiência de instrução e julgamento, bem assim as outras provas.

Nota-se, dessa forma, que, de acordo com o Código de Processo Civil, o réu tem a possibilidade de elaborar sua defesa, rebatendo todos os argumentos do autor, podendo arguir

¹⁰ Artigos 282, VI, 283 e 396 do CPC.

a falsidade da prova documental por meio de incidente próprio e contraditar testemunhas. Entretanto, tal possibilidade não existe no Juizado Especial Cível, tendo em vista que nenhuma das exigências previstas no diploma processual se faz presente na Lei nº. 9.099/95.

Nesse contexto, Costa questionou:

Como propiciar a ampla defesa ao réu quando, só na audiência de instrução e julgamento, toma conhecimento da prova documental, tendo de se manifestar de plano, sem poder analisá-la detalhadamente, em virtude da exiguidade de prazo que lhe é concedido? Igualmente, como pode o demandado munir-se de provas para contraditar uma testemunha do autor, se não possui conhecimento de quem e quantas são, já que é dispensada a apresentação de rol? (COSTA, 2001, p. 3).

Para Bueno (2009, p. 290-291), um dos mais comuns meios de prova, se não o mais comum, é a prova testemunhal, no qual as testemunhas (que são, perante o processo, terceiros) relatam oralmente ao juiz as suas lembranças sobre os fatos ocorridos à medida que sejam questionados a seu respeito.

Também definindo esse meio de prova, Theodoro Júnior (2003, p. 418) declarou que:

Prova testemunhal é a que se obtém através do relato, em juízo, por pessoas que conhecem o fato litigioso. As testemunhas não podem ter interesse na causa e devem satisfazer a requisitos legais de capacidade para o ato que vão praticar (THEODORO JÚNIOR, 2003, p. 418).

De acordo com a Lei nº. 9.099/95, as testemunhas, com limite de três para cada parte, devem comparecer à audiência, independentemente de intimação (art. 34) (BALLIANA, 2004, p. 59). Então, como citou Rodrigues (2009, p. 5), se houver alguma causa de competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais em que o demandante, para demonstrar a veracidade de suas alegações, já saiba de antemão, que vai precisar produzir em juízo o depoimento de quatro testemunhas, se poderia dizer que a complexidade da causa impediria que o processo se desenvolvesse perante o sistema.

Não bastasse o limite, não são raras as ocasiões em que os julgadores dispensam sumariamente as testemunhas, não atentando para a importância de analisar essas provas, já que requeridas pela parte, em uma explícita tentativa de acelerar o feito.

Como bem explicitado por Tregnago (2007):

Esta prática fere princípios basilares da Constituição, mas acontece, acarretando a anulação de processos pelo cerceamento de defesa, já que, na pressa em decidir a causa, acaba por prejudicada a segurança do julgamento. Existe a dificuldade de entender os critérios usados pelos juízes, especialmente os leigos, quando excluem sumariamente provas, tomam decisões estranhas à lei e não guardam os critérios fundantes dos Juizados Especiais como o da celeridade processual (TREGNAGO, 2007, p. 2).

Ressalta-se assim, a importância de o juiz ouvir sempre as partes, previamente, para que possa tomar essa decisão, tendo em vista que pode acontecer de o mesmo reputar-se convencido de um fato quando, por qualquer razão, uma das partes pretende produzir prova precisamente sobre ele e, com ela, a possibilidade de formação de uma nova e diversa convicção do juiz é indelével.

No entendimento de Bueno (2009, p. 235-236), o que importa é que o juiz, ao decidir, esclareça por que se convenceu suficientemente das alegações que lhe foram apresentadas independentemente de outras provas, inclusive aquelas que as partes ainda pretendiam produzir.

Conforme explicitado, o sistema dos Juizados Especiais Cíveis implica em sumarização da cognição probatória; a prova e os meios de prova são reduzidos. Assim, por exemplo, não tem lugar nesse sistema perícia complexa, mas mera inquirição de técnico da confiança do juiz; bem como o número de testemunhas é reduzido para um máximo de três para cada parte. Tais restrições da possibilidade probatória legitimam-se nos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis e que foram positivados como “critérios” no artigo 2º da Lei citada.

A opção da apreciação da demanda pelo sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais é de opção do autor da demanda no campo cível, mas a mesma opção não é dada ao réu. Tendo o autor escolhido o sistema para a discussão da lide, ao réu caberá simplesmente submeter-se ao procedimento, desde que o feito esteja corretamente albergado pelas hipóteses de competência previstas na Lei nº. 9.099/95.

CONCLUSÃO

Levando-se em consideração a real necessidade de aceleração da tramitação dos processos no âmbito judicial brasileiro, bem como a melhoria do acesso da sociedade à justiça, foram criados os Juizados Especiais, os quais constituem-se em um sistema processual inovador, que visa a conciliação entre as partes.

Uma vez que esses Juizados têm como base alguns princípios (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), muitos procedimentos são específicos e diferenciam-se daqueles estabelecidos na Justiça Comum. Contudo, ressalta-se que a busca por uma justiça mais célere não significa cometer atropelos no procedimento, mas sim, ser corretamente empregada em todos os graus da jurisdição, respeitando sempre os princípios fundamentais do processo legal.

Dentre os procedimentos estabelecidos na Lei nº. 9.099/95 que se diferenciam daqueles adotados nos Juizados Comuns, estão as provas e os meios de prova. Esses, como observado no capítulo 3, encontram-se intimamente associados à cognição a ser estabelecida pelos magistrados diante das lides.

E, apesar de haver na doutrina afirmações de que a cognição adotada nos Juizados Especiais Cíveis é exauriente, há uma lacuna sobre essa questão, uma vez que muitos magistrados acreditam que existe a sumarização da cognição nesse sistema. Como argumentos, esses doutrinadores citam a dificuldade da realização da perícia técnica, a redução do número de testemunhas estipulado para as partes e, até mesmo, a dispensa de provas e meios de prova, por parte do magistrado, com vistas a cumprir com o princípio da celeridade estabelecido em Lei.

Entretanto, ainda que haja a sumarização da cognição probatória nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista o cumprimento dos princípios que regem esse sistema, é lícito concluir que ao magistrado compete formar uma convicção em grau máximo, ou seja, exaurir todas as suas dúvidas para julgar com juízo de certeza. O comprometimento do Juiz só deve ser o da busca da verdade, seja por meio das características do procedimento ou da específica técnica utilizada, visando à formação de uma convicção mais tênue sobre o conflito de interesses.

Ressalta-se, por fim, que, apesar de o Juiz ter ampla liberdade para determinar, de ofício, as provas que lhe pareçam necessárias para apuração da verdade e para assegurar a igualdade real de tratamento entre as partes, o mesmo não está autorizado a julgar sem formar

adequadamente a sua convicção, de acordo com as necessidades da tutela jurisdicional do caso concreto. Além disso, é fundamental que o mesmo justifique a formação de seu convencimento, levando em consideração todas as circunstâncias que lhe parecerem relevantes para decidir de uma ou de outra forma.

REFERÊNCIAS

- BACELLAR, R. P. **Acesso e saída da justiça**. 2006. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/c/document_library/get_file?p_l_id=421234&folderId=674522&name=DLFE-14563.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2010.
- BALLIANA, C. B. **Juizados especiais: mecanismo alternativo de resolução de litígios**. 2004. 75 f. Monografia (Bacharelado) – Centro Universitário de Vila Velha, Curso de Graduação em Direito, Vila Velha, 2004.
- BARBIERO, L. G.; RETAMERO, D. A. M. É cabível prova pericial no juizado especial cível. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 2, n. 19, p. 35, jul. 1998.
- BARRETO, L. A. M. **Algumas linhas em defesa da higidez do inciso I do artigo 3º da Lei 9.099/95**. abr. 2008. Disponível em: <<http://direito.memmes.com.br/jportal/portal.jsf?post=6276>>. Acesso em: 15 jul. 2010.
- BARRETO, R. A. Juizados especiais: razões de existir, caminhos para seu aprimoramento. **Themis: Revista da ESMEC**, Fortaleza, v. 4, n. 1, p. 293-310, jan./jun. 2006.
- BATISTA, L. L. **Acesso à justiça face a Lei nº 9.099/95: eis o grande desafio**. Rev TRT 13ª Região, João Pessoa, 1997. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/19661/Acesso_%C3%A0_Justi%C3%A7a_Face_a_Lei.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 jul. 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil – Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 56 de 20 de dezembro de 2007**. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/con1988/CON1988_20.12.2007/CON1988.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2010.
- BUENO, C. S. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Procedimento Comum: Ordinário e Sumário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CÂMARA, A. F. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.
- _____. O objeto da cognição no processo civil. TUBENCHLAK, J.; BUSTAMANTE, R. S. **Livro de Estudos Jurídicos**. v. 11. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1995. p. 207-225.

CARDOSO, A. P. **Origem dos Juizados Especiais**. 2007. Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/imprimir.asp?art_id=1286>. Acesso em: 10 maio 2010.

DAROS, M. S. G. **Juizado Especial Cível e o seu procedimento**. 2003. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/c/document_library/get_file?p_l_id=421234&folderId=674522&name=DLFE-14566.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2010.

DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. v. 1, 11. ed. Salvador: JusPODVM, 2009.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. III. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 584.

FABRÍCIO, A. F. **A experiência brasileira dos juizados de pequenas causas**. 1999. Disponível em: <<http://www.fabricioadvogados.com.br/Artigos/art5.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2010.

GONÇALVES, M. V. R. **Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LINARD, A. R. C. S. **A aplicabilidade da prova técnica no Juizado Especial Cível**. Jus Navigandi, Teresina, v. 9, n. 676, maio 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6706>>. Acesso em: 20 jul. 2010.

MARINONI, L. G. **A antecipação da tutela**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARQUES, L. G. **Juizado Especial Cível – propostas de melhoria**. 2005. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/17890>>. Acesso em: 10 maio 2010.

MARQUES, L. G. **Juizado Especial Cível: problema de conscientização**. Jus Navigandi, Teresina, v. 8, n. 432, set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5681>>. Acesso em: 30 jul. 2010.

PEÑA, E. C. S. **Cognição no processo civil – plena e limitada – exauriente e sumária – conceituação**. 2004. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/wwwroot/01de2004/cognicaonoprocessocivil.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2010.

SILVA, T. C. **A realização de perícia técnica nos Juizados Especiais Cíveis**. 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/colunas/38818>>. Acesso em: 15 maio 2010.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TOURINHO NETO, F. C.; FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**: comentários à lei 10.259, de 10. 07. 2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TREGNAGO, C. A. **Juizados especiais: análise crítica de uma justiça... distraída**. Jus Navigandi, Teresina, v. 11, n. 1522, set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10353>>. Acesso em: 15 jul. 2010.

WATANABE, K. **Da Cognição no Processo Civil**. São Paulo: DPJ, 1987.